



Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 07/12/2011

Lenia Dúcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

**LEI Nº 9.567, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
implantação e manutenção de cadastro  
dos presos hospitalizados para  
informação a parentes e dá outras  
providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria de  
Estado da Segurança e da Defesa Social e da Secretaria de Estado da  
Saúde, manterá um cadastro central para prestação de informações a  
parentes sobre pessoas presas e hospitalizadas em entidades estaduais,  
desde que a prisão ou hospitalização tenham sido feita sem o conhecimento  
dos parentes.**

**§ 1º Todas as prisões e hospitalizações realizadas por  
órgãos estaduais, sem a assistência de parentes, serão cadastradas no  
mesmo dia e disponibilizadas imediatamente.**

**§ 2º O Estado divulgará, pelos meios de  
comunicação, tanto quanto possível, o numero de telefone específico ou  
endereço eletrônico para o acesso ao cadastro referido nesta Lei.**

**§ 3º As informações ficarão disponibilizadas pelo  
prazo de 30 (trinta) dias e, findo esse prazo, serão retiradas do sistema,  
permanecendo à disposição para consultas específicas.**



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando estabelecerá o órgão governamental que implantará e cuidará do cadastro mencionado.

**Art. 3º** As mesmas disposições acima se aplicam aos casos de cadáveres identificados que forem encontrados e recolhidos aos postos do Instituto Médico Legal do Estado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de dezembro , de 2011; 123º da  
Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**